



DESPACHO Nº **0067/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI - PL Nº 59/2021.**

EMENTA: "Institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Mato Grosso."

AUTORIA: Deputado Estadual DR GIMENEZ.

APENSAMENTOS: PL 334/2021 – Deputado WILSON SANTOS
PL 607/2021 - Deputado VALDIR BARRANCO
PL 946/2021 - Deputado MAX RUSSI
PL 587/2022 - Deputado DR. EUGÊNIO
PL 369/2023 - Deputado VALDIR BARRANCO

COMISSÃO: SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA.
 SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
 EDUCAÇÃO, CIENCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.
 DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 59/2021**, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, que "*Institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Mato Grosso*". A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 77/2021, Protocolo nº 238/2021, lido na 1ª Sessão Ordinária (02/02/2021), tendo sido colocada em pauta no período de 10/02/2021 a 23/02/2021.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com **FICHA TÉCNICA**, expedida em 09/02/2021, informando que não foram encontrados projetos em trâmite ou normas jurídicas em vigor que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.



Em 11/05/2021, a proposição recebeu o Parecer nº 0031/2021, favorável quanto ao mérito, na 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Todavia, no dia 12/05/2021, o Deputado WILSON SANTOS apresentou o **Projeto de Lei (PL) nº 334/2021**, tratando do mesmo tema, motivo pelo qual, nos termos do Art. 195 do Regimento Interno, foi apensado ao mais antigo, no caso, o **Projeto de Lei (PL) nº 59/2021**, conforme despacho exarado pelo Presidente desta Casa de Leis, no dia 28/06/2021, cuja ementa “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar à gestante o direito ao acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, lido na 24ª Sessão Ordinária (12/05/2021), que cumpriu pauta no período de 19/05/2021 a 09/06/2021.

Em 06/07/2021, o Deputado VALDIR BARRANCO apresentou o **Projeto de Lei (PL) nº 607/2021**, anexado aos autos, conforme despacho exarado pelo Presidente desta Casa Leis, no dia 30/08/2021, cuja ementa “*Assegura à gestante com necessidade de atendimento de urgência, que não puder ser atendida por falta de vaga em maternidade do Estado de Mato Grosso a qual está vinculada, o direito a sua transferência imediata e segura para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do SUS*”, lido na 41ª Sessão Ordinária (06/07/2021), com cumprimento de pauta no período de 06/07/2021 a 04/08/2021.

Em 13/10/2021, o Deputado MAX RUSSI apresentou o **Projeto de Lei (PL) nº 946/2021**, anexado aos autos, conforme despacho exarado pelo Presidente desta Casa Leis, no dia 25/08/2021, cuja ementa “*Dispõe sobre Política de Estímulo à Elaboração de Plano de Parto*”, lido na 61ª Sessão Ordinária, com cumprimento de pauta no período de 20/10/2021 a 03/11/2021.



Em 08/06/2022, o Deputado DR. EUGÊNIO apresentou o **Projeto de Lei (PL) nº 587/2022**, anexado aos autos, conforme despacho exarado pelo Presidente desta Casa Leis, no dia 17/10/2022, cuja ementa “Dispõe sobre Diretrizes a serem adotadas no momento do Pré-parto, Parto e Pós-parto no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 34ª Sessão Ordinária, cumprindo pauta no período de 15/06/2022 a 12/07/2022. Em 06/12/2022, a proposição recebeu o **Parecer nº 0805/2022** quanto ao mérito, na 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, favorável a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 59/2021, de autoria do Dep. Dr. Gimenez, restando rejeitada a análise dos Projetos de Lei (PL) nº 334/2021, 607/2021, 946/2021 e 587/2022, tendo em vista que se trata de matéria análoga e interdependente e por força do artigo 194, § único e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 08/02/2023, o Deputado VALDIR BARRANCO apresentou o **Projeto de Lei (PL) nº 369/2023**, anexado aos autos, conforme despacho exarado pelo presidente desta comissão, cuja ementa “*Assegura à gestante com necessidade de atendimento de urgência, que não puder ser atendida por falta de vaga em maternidade do Estado de Mato Grosso a qual está vinculada, o direito a sua transferência imediata e segura para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do SUS*”, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), com cumprimento de pauta no período de 15/02/2023 a 15/03/2023.

Em 25/05/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.



II – DESPACHO:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 369 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento compete:

IV - à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

- a) dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência;
- b) apreciar programas de saneamento básico;
- c) avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Estado;
- d) acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do MT - Saúde;
- e) receber, trimestralmente, em Audiência Pública, o Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, para cumprimento das determinações contidas no art. 12, da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será



arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Até a presente análise, a propositura recebeu o apensamento das seguintes proposições: Projeto de Lei nº 334/2021, de autoria do Deputado WILSON SANTOS; Projeto de Lei nº 607/2021, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO; Projeto de Lei nº 946/2021, de autoria do Deputado MAX RUSSI; Projeto de Lei nº 587/2022, de autoria do Deputado DR. EUGÊNIO; Projeto de Lei nº 369/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

Em última análise quanto ao mérito, recebeu o **Parecer nº 0805/2021, de 06/12/2022** (fls. 35/44), na 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 59/2021, de autoria do Dep. Dr. Gimenez, restando rejeitada a análise dos Projetos de Lei (PL) nº 334/2021, 607/2021, 946/2021 e 587/2022, tendo em vista que se trata de matéria análoga e interdependente e por força do artigo 194, § único e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Resta evidenciada a necessidade de análise quanto ao mérito da última proposição o Projeto de Lei nº 369/2023 apensada ao Projeto de Lei nº 59/2021.

Acontece que, em nova pesquisa e conferência ao sistema de tramitação (*intranet* – controle de proposição) sobre o assunto, foi detectada a existência de legislação estadual em vigor, que contempla parcialmente todas as proposições mencionadas acima.

Iniciaremos esta análise pelo Projeto de Lei nº 59/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, cuja ementa “*Institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Mato Grosso*”, e por se tratar da



propositura mais antiga, apresentaremos seu conteúdo na íntegra, conforme segue:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Atendimento à Gestante.

Art. 2º A instituição da Política Estadual de Atendimento à Gestante tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios:

I – o respeito à dignidade humana da gestante;

II – a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;

III – a humanização na atenção obstétrica;

IV – a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação;

V – a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante;

VI – a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VII – a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive em situação de violência doméstica;

VIII – a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;

IX – a coibição e a repressão, eficientes, à todas as formas de arbitrariedade que venham a ser perpetradas contra as gestantes.

Art. 3º São direitos básicos das gestantes e dever do Estado:

I – a proteção da saúde, entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;

II – a realização de consultas médicas periódicas;



- III – a realização de exames laboratoriais periódicos;
- IV – a prestação de auxílios psicológico e assistencial;
- V – a presença de um acompanhante, em todos os procedimentos médicos e laboratoriais, relacionados à gestação e ao parto;
- VI – a elaboração de plano individual de parto;
- VII – a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem-estar das gestantes e das famílias;
- VIII – o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados;
- IX – a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando-se o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde – SES - poderá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência à gestante, descritos de modo conciso, claro e objetivo, bem como dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 5º As unidades de saúde que prestam assistência à gestante, parturiente ou puérpera, informarão as gestantes e parturientes destes direitos.

Art. 6º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata a Política Estadual de Atendimento à Gestante constarão da regulamentação desta Lei, a ser elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES -, que poderá solicitar a colaboração de órgãos congêneres dos municípios do Estado.

Parágrafo único. A elaboração da regulamentação pela Secretaria de Estado da Saúde – SES - das ações de que trata o caput deste artigo, sempre que possível, serão precedidas de audiências públicas que contarão com a participação de entidades da sociedade civil especializadas no assunto.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Correlacionaremos abaixo de leis estaduais que contemplam ao menos alguns dos trechos deste projeto de lei.

PROPOSIÇÃO	LEGISLAÇÃO ESTADUAL (conteúdo similar)
<p>PL N° 59/2021 Autor: Deputado Dr. Gimenez Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2021)</p> <p>Art. 2º A instituição da Política Estadual de Atendimento à Gestante tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios: I – o respeito à dignidade humana da gestante; II – a autonomia da vontade das gestantes e das famílias; III – a humanização na atenção obstétrica (...) VII – a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive em situação de violência doméstica;</p>	<p>LEI N° 11.573, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - DO 17.11.21 - EDIÇÃO EXTRA¹</p> <p>Art. 2º O Programa Mães de Mato Grosso tem por finalidade: I - assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto; II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e do recém-nascido; III - prevenção de doenças no ciclo gravídico puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.</p> <p>LEI N° 10.676, DE 17 DE JANEIRO DE 2018 - D.O. 17.01.18.²</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais e maternidades, públicos e privados, terem sala adequada para a realização de parto natural ou humanizado. Parágrafo único A sala a que se refere o caput será definida em regulamento. Art. 2º A sala de parto natural ou humanizado será utilizada pela parturiente que assim desejar, devendo ser acompanhada de um médico obstetra e demais especialistas para o nascimento adequado e seguro do nascituro</p>
<p>Art. 2º A instituição da Política Estadual de Atendimento à Gestante tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao</p>	<p>LEI N° 10.970, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019 - D.O. 22.10.19.³</p>

¹ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2021-11-17:11573> Acesso em agosto de 2023.

² Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2018-01-17:10676> Acesso em agosto de 2023.



parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios:

IV – a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação;

(...)

VIII – o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados;

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso a implantação de cursos gratuitos à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos. Parágrafo único O curso deverá ser ministrado em hospitais e postos de saúde da rede pública, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social dos quadros da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º Os cursos deverão abordar os seguintes temas:

I - a importância do pré-natal;

II - amamentação;

III - vacinação;

IV - primeiros socorros;

V - alimentação;

VI - desenvolvimento infantil;

VII - cuidados básicos para evitar acidentes.

LEI Nº 10.676, DE 17 DE JANEIRO DE 2018 - D.O. 17.01.18.

Art. 2º A sala de parto natural ou humanizado será utilizada pela parturiente que assim desejar, devendo ser acompanhada de um médico obstetra e demais especialistas para o nascimento adequado e seguro do nascituro.

LEI Nº 11.850, DE 27 DE JULHO DE 2022 - D.O. 28.07.22.

Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso devem desenvolver campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade.

Art. 2º A instituição da Política Estadual de Atendimento à Gestante tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios:

VI – a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

LEI Nº 10.676, DE 17 DE JANEIRO DE 2018 - D.O. 17.01.18.⁴

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais e maternidades, públicos e privados, terem sala adequada para a realização de parto natural ou humanizado.

³ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2019-10-21;10970> Acesso em agosto de 2023.

⁴ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2018-01-17;10676> Acesso em agosto de 2023.



	<p>Parágrafo único A sala a que se refere o caput será definida em regulamento.</p> <p>Art. 2º A sala de parto natural ou humanizado será utilizada pela parturiente que assim desejar, devendo ser acompanhada de um médico obstetra e demais especialistas para o nascimento adequado e seguro do nascituro.</p>
<p>Art. 2º A instituição da Política Estadual de Atendimento à Gestante tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios:</p> <p>VIII – a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;</p>	<p>LEI Nº 11.850, DE 27 DE JULHO DE 2022 - D.O. 28.07.22.⁵</p> <p>Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso devem desenvolver campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade.</p> <p>Art. 2º Toda e qualquer parturiente deverá ser submetida à consulta com assistente social ou psicólogo antes de receber a alta médica.</p> <p>§ 1º O profissional de assistência social deverá informar à parturiente de baixa renda a respeito dos programas de seguridade social.</p> <p>LEI Nº 11.430, DE 15 DE JUNHO DE 2021 - D.O. 15.06.21 - EDIÇÃO EXTRA.⁶</p> <p>VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;</p>
<p>Art. 3º São direitos básicos das gestantes e dever do Estado:</p> <p>III – a realização de exames laboratoriais periódicos;</p>	<p>LEI Nº 11.449, DE 06 DE JULHO DE 2021 - DOEAL/MT DE 09.07.21 e DO 12.07.21.⁷</p> <p>III - no tocante à qualificação dos profissionais que atuam na vigilância em saúde e dos serviços que eles realizam:</p> <p>d) atualização periódica dos protocolos clínicos de atendimento materno e infantil;</p> <p>e) garantia da realização dos exames</p>

⁵ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2022-07-27;11850> Acesso em agosto de 2023.

⁶ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2021-06-15;11430> Acesso em agosto de 2023.

⁷ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2021-07-06;11449> Acesso em agosto de 2023.



	<p>diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos.</p> <p>LEI Nº 11.573, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - DO 17.11.21 - EDIÇÃO EXTRA⁸</p> <p>Art. 6º São obrigações das participantes do Programa:</p> <p>II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão a perda dos benefícios e exclusão do Programa;</p>
<p>Art. 3º São direitos básicos das gestantes e dever do Estado:</p> <p>IV – a prestação de auxílios psicológico e assistencial;</p>	<p>LEI Nº 11.850, DE 27 DE JULHO DE 2022 - D.O. 28.07.22.⁹</p> <p>Art. 2º Toda e qualquer parturiente deverá ser submetida à consulta com assistente social ou psicólogo antes de receber a alta médica.</p> <p>§ 1º O profissional de assistência social deverá informar à parturiente de baixa renda a respeito dos programas de seguridade social.</p> <p>LEI Nº 9.732, DE 10 DE MAIO DE 2012 - D.O. 10.05.12.¹⁰</p> <p>Art. 1º Fica criada nas redes pública e privada de saúde a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.</p> <p>Art. 3º São objetivos da política de que trata esta lei:</p> <p>I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir ou protelar seu aparecimento;</p> <p>II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto;</p> <p>III - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher, decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;</p>
<p>Art. 3º São direitos básicos das gestantes e</p>	<p>LEI Nº 10.440, DE 30 DE SETEMBRO</p>

⁸ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2021-11-17;11573> Acesso em agosto de 2023.

⁹ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2022-07-27;11850> Acesso em agosto de 2023.

¹⁰ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2012-05-10;9732> Acesso em agosto de 2023.



dever do Estado:

V – a presença de um acompanhante, em todos os procedimentos médicos e laboratoriais, relacionados à gestação e ao parto;

DE 2016 - D.O. 30.09.16.¹¹

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartaz, em todos os hospitais do Estado de Mato Grosso, com os seguintes dizeres: “TODA PARTURIENTE TEM DIREITO A UM ACOMPANHANTE DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO (§ 3º DO ART. 19-J DA LEI FEDERAL Nº 8.080/1990).”.

LEI Nº 12.165, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - DO 26.06.2023.¹²

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso, a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto dentro do centro obstétrico. (...)

Art. 2º As maternidades particulares do Estado de Mato Grosso devem permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher parturiente no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

LEI Nº 9.008, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008 - D.O. 04.11.08.¹³

Art. 1º Fica assegurado à parturiente, o direito de um acompanhante nos casos de internação nos hospitais públicos estaduais e nos conveniados ao Poder Público Estadual.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput será indicado pela parturiente.

§ 2º Somente nos casos de absoluta necessidade de ordem médica, devidamente anotada no prontuário médico da paciente, poderá ser negado o direito de acompanhante assegurado por esta lei.

Art. 3º São direitos básicos das gestantes e dever do Estado:
VII – a efetiva prevenção e reparação de

LEI Nº 6.150, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992 - D.O. 22.12.92.¹⁴

¹¹ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2016-09-30:10440> Acesso em agosto de 2023.

¹² Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2023-06-23:12165> Acesso em agosto de 2023.

¹³ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2008-11-04:9008> Acesso em agosto de 2023.



danos causados ao bem-estar das gestantes e das famílias;

§ 2º Considera-se como prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, punida nos termos da lei municipal, qualquer adoção de medidas discriminatórias previstas na legislação federal e estadual e em especial:

I - exigência ou solicitação de exame de urina e/ou sangue para verificação de estado de gravidez nos processos de seleção para admissão ao emprego;

Não obstante, identificamos a mesma situação em relação ao conteúdo das proposições pensadas ao Projeto de Lei nº 59/2021. Desta forma, para melhor visualização, relacionamos abaixo alguns trechos destes projetos de lei e correlacionamos à legislação vigente, que trata do mesmo tema.

PROPOSIÇÃO	LEGISLAÇÃO ESTADUAL (conteúdo similar)
<p>PL Nº 334/2021 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 24ª Sessão Ordinária (12/05/2021)</p>	<p>LEI Nº 10.440, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016 - D.O. 30.09.16.</p> <p>Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartaz, em todos os hospitais do Estado de Mato Grosso, com os seguintes dizeres: "TODA PARTURIENTE TEM DIREITO A UM ACOMPANHANTE DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO (§ 3º DO ART. 19-J DA LEI FEDERAL Nº 8.080/1990).".</p> <p>LEI Nº 12.165, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - DO 26.06.2023.</p> <p>Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso, a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto dentro do centro obstétrico. (...)</p> <p>Art. 2º As maternidades particulares do Estado de Mato Grosso devem permitir a</p>

¹⁴ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:1992-12-22:6150> Acesso em agosto de 2023



presença de acompanhante de livre escolha da mulher parturiente no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

LEI Nº 9.008, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008 - D.O. 04.11.08.

Art. 1º Fica assegurado à parturiente, o direito de um acompanhante nos casos de internação nos hospitais públicos estaduais e nos conveniados ao Poder Público Estadual.

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* será indicado pela parturiente.

§ 2º Somente nos casos de absoluta necessidade de ordem médica, devidamente anotada no prontuário médico da paciente, poderá ser negado o direito de acompanhante assegurado por esta lei.

(...)

Art. 3º Ficam os hospitais públicos e os privados, localizados no Estado de Mato Grosso, conveniados ao Sistema Único de Saúde SUS obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso aos usuários, o texto desta lei.

PROPOSIÇÃO

De conteúdo idêntico:

PL Nº 607/2021

Autor: Deputado Valdir Barranco
Lido: 41ª Sessão Ordinária (06/07/2021)

e

PL Nº 369/2023

Autor: Deputado Valdir Barranco
Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL
(conteúdo similar)

Art. 1º Fica assegurado à gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou a trabalho de parto que chegar ao serviço próprio ou conveniado da rede de saúde do Estado de Mato Grosso, que não puder ser atendida por falta de vagas, o direito a sua transferência imediata e segura para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á aos casos em que houver comprovada falta de aptidão técnica e pessoal da maternidade a qual a gestante

LEI Nº 11.573, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - DO 17.11.21 - EDIÇÃO EXTRA

Art. 2º O Programa Mães de Mato Grosso tem por finalidade:

I - assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

Art. 5º São benefícios garantidos às participantes do Programa Mães de Mato Grosso, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos



57
GA.

estiver vinculada para realizar o seu atendimento.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

hospitais públicos e hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS em Mato Grosso;

LEI Nº 11.430, DE 15 DE JUNHO DE 2021 - D.O. 15.06.21 - EDIÇÃO EXTRA.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude tem por objetivos:

(...)

IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal;

V - o atendimento no parto e no puerpério;

VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;

(...)

LEI Nº 11.449, DE 06 DE JULHO DE 2021 - DOEAL/MT DE 09.07.21 e DO 12.07.21.

Art. 3º As medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso obedecerão às seguintes diretrizes:

I - no tocante à organização da rede de atenção à saúde materna e infantil:

a) garantia, em cada região de saúde, de serviço de atendimento secundário de referência para gestantes e crianças em condições de alto risco;

(...)

d) mapeamento das unidades hospitalares que realizam parto de risco habitual e de alto risco para organização dos fluxos assistenciais, observando o perfil das unidades e o número de leitos;

e) garantia, em cada região de saúde, de acesso à unidade de terapia intensiva de cuidados progressivos neonatais vinculada à maternidade credenciada, para a realização de partos de alto risco;

f) garantia de transporte inter-hospitalar de gestantes e neonatos, caso a assistência na unidade hospitalar de origem não seja possível;

g) manutenção de sistema informatizado de identificação de gestantes e de acompanhamento individualizado das gestações classificadas como de alto risco;



	<p>III - no tocante à qualificação dos profissionais que atuam na vigilância em saúde e dos serviços que eles realizam:</p> <p>a) capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte terrestre e aéreo de urgência para atendimento de neonatos;</p>
--	---

PROPOSIÇÃO	LEGISLAÇÃO ESTADUAL (conteúdo similar)
<p>PL N° 946/2021 Autor: Deputado Max Russi Lido: 61ª Sessão Ordinária (13/10/2021)</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre Política de Estimulo à Elaboração de Plano de Parto no Estado de Mato Grosso. § 1º Para efeitos desta Lei, o plano de parto é uma forma de comunicação escrita entre a gestante e os profissionais de saúde que irão assisti-la durante o trabalho de parto e o parto. § 2º Esta Lei tem por objetivo melhorar a comunicação da gestante com os profissionais de saúde, de maneira escrita, cara e acessível. Art. 2º Fica criado o cadastro estadual de planos de parto, onde a gestante pode submeter seu plano de parto de forma eletrônica e simplificada.</p>	<p>LEI N° 11.449, DE 06 DE JULHO DE 2021 - DOEAL/MT DE 09.07.21 e DO 12.07.21.</p> <p>III - no tocante à qualificação dos profissionais que atuam na vigilância em saúde e dos serviços que eles realizam: (...) b) incentivo ao cadastramento precoce de gestantes; c) garantia da classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada; d) atualização periódica dos protocolos clínicos de atendimento materno e infantil; e) garantia da realização dos exames diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos.</p> <p>LEI N° 11.850, DE 27 DE JULHO DE 2022 - D.O. 28.07.22. Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso devem desenvolver campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade.</p>

PROPOSIÇÃO	LEGISLAÇÃO ESTADUAL (conteúdo similar)
<p>PL N° 587/2022 Autor: Deputado Dr. Eugênio Lido: 34ª Sessão Ordinária (08/06/2022)</p> <p>Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de promoção a um bom parto, gravidez segura e período puerpério no âmbito do Estado de</p>	<p>LEI N° 11.573, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - DO 17.11.21 - EDIÇÃO EXTRA</p>



Mato Grosso.

Art. 1º Fica instituído o Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa Mães de Mato Grosso tem por finalidade:

- I - assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;
- II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e do recém-nascido;
- III - prevenção de doenças no ciclo gravídico puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 5º São direitos da gestante, parturiente, puérpera e do recém-nascido:

I – Direito a um pré-natal de qualidade de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tendo acesso a exames e consultas mínimas necessárias;

II – Dispor de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto, pós-parto imediato, independente da via de nascimento, normal ou cesárea, conforme legislação federal;

III – A garantia a uma assistência neonatal de forma humanizada e segura para o recém-nascido;

IV – Acesso e obtenção de cópia do seu prontuário, conforme protocolo da instituição.

V – Contato pós-parto com atendimento psicológico, garantindo uma conversa sobre o estado de saúde mental da puérpera.

Parágrafo único. Para a aplicação do inciso V, recomenda-se que cada instituição hospitalar, posto de saúde, unidade de atendimento, ou congêneres que realizem partos tenham, preferencialmente, em regime de plantão, 1 (um) psicólogo especializado no atendimento às puéperas.

LEI Nº 11.573, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - DO 17.11.21 - EDIÇÃO EXTRA

Art. 2º O Programa Mães de Mato Grosso tem por finalidade:

- I - assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;
- II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e do recém-nascido;

LEI Nº 11.430, DE 15 DE JUNHO DE 2021 - D.O. 15.06.21 - EDIÇÃO EXTRA.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude tem por objetivos:

- (...)
- III - o atendimento psicossocial grupal e individual e a orientação psicossocial;
- IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal;
- V - o atendimento no parto e no puerpério;
- VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;

LEI Nº 9.008, DE 04 DE NOVEMBRO



DE 2008 - D.O. 04.11.08.

Art. 1º Fica assegurado à parturiente, o direito de um acompanhante nos casos de internação nos hospitais públicos estaduais e nos conveniados ao Poder Público Estadual.

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* será indicado pela parturiente.

§ 2º Somente nos casos de absoluta necessidade de ordem médica, devidamente anotada no prontuário médico da paciente, poderá ser negado o direito de acompanhante assegurado por esta lei.

LEI Nº 10.440, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016 - D.O. 30.09.16.

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartaz, em todos os hospitais do Estado de Mato Grosso, com os seguintes dizeres: “TODA PARTURIENTE TEM DIREITO A UM ACOMPANHANTE DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO (§ 3º DO ART. 19-J DA LEI FEDERAL Nº 8.080/1990).”.

LEI Nº 12.165, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - DO 26.06.2023.

Art. 2º As maternidades particulares do Estado de Mato Grosso devem permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher parturiente no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

LEI Nº 11.850, DE 27 DE JULHO DE 2022 - D.O. 28.07.22.

Art. 2º Toda e qualquer parturiente deverá ser submetida à consulta com assistente social ou psicólogo antes de receber a alta médica.

(...)

§ 4º Em qualquer caso, o (a) assistente social subscreverá, ao final da consulta, um relatório, que será afixado ao prontuário médico, com dados pormenorizados a respeito das condições emocionais e características sociais da parturiente.

LEI Nº 9.732, DE 10 DE MAIO DE 2012 - D.O. 10.05.12.

Art. 1º Fica criada nas redes pública e privada de saúde a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.



(...)

Art. 2º Esta política deverá dar atendimento às gestantes atendidas no âmbito do Estado, tendo ocorrido o parto em unidade pública ou privada de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade filantrópica, mas que receba verbas do Estado.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir ou protelar seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher, decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;

IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificação, cadastramento e acompanhamento de mulheres portadoras de depressão pós-parto;

VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e a gravidade da doença;

VII - manutenção de dados estatísticos sobre o número de mulheres com depressão pós-parto atendidas por ela e sobre suas condições de saúde;

VIII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Portanto, a medida legislativa objetivada pelas proposições em exame já se encontram consignadas nas seguintes normas vigentes: **Lei nº 6.150, de 22 de dezembro de 1992** – D.O. 22.12.92; **Lei nº 9.008, de 04 de novembro de 2008** – D.O. 04.11.08; **Lei nº 9.732, de 10 de maio de 2012** – D.O. 10.05.12; **Lei nº 10.440, de 30 de setembro de 2016** – D.O. 30.09.16; **Lei nº 10.676, de 17 de janeiro de 2018** – D.O. 17.01.18; **Lei nº 10.970, de 21 de outubro de 2019** – D.O. 22.10.19; **Lei nº 11.430, de 15 de junho de 2021** – D.O. 15.06.21 – Edição Extra; **Lei nº 11.449, de 06 de julho de**



2021 – DOEAL/MT de 09.07.21 e D.O. 12.07.21; **Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021** – D.O. 17.11.21 – EDIÇÃO EXTRA; **Lei nº 11.850, de 27 de julho de 2022** – D.O. 28.07.22 e **Lei nº 12.165, de 23 de junho de 2023** – D.O. 26.06.2023, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **Projeto de Lei (PL) nº 59/2021**, de autoria do Deputado Estadual Dr. Gimenez, juntamente com seus apensos, o **Projeto de Lei (PL) nº 334/2021**, de autoria do



Deputado Wilson Santos, o **Projeto de Lei (PL) nº 607/2021**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o **Projeto de Lei (PL) nº 946/2021**, de autoria do Deputado Max Russi, o **Projeto de Lei (PL) nº 587/2022**, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, o **Projeto de Lei (PL) nº 369/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, sejam remetidos ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência seguintes normas vigentes: **Lei nº 6.150, de 22 de dezembro de 1992** – D.O. 22.12.92; **Lei nº 9.008, de 04 de novembro de 2008** – D.O. 04.11.08; **Lei nº 9.732, de 10 de maio de 2012** – D.O. 10.05.12; **Lei nº 10.440, de 30 de setembro de 2016** – D.O. 30.09.16; **Lei nº 10.676, de 17 de janeiro de 2018** – D.O. 17.01.18; **Lei nº 10.970, de 21 de outubro de 2019** – D.O. 22.10.19; **Lei nº 11.430, de 15 de junho de 2021** – D.O. 15.06.21 – Edição Extra; **Lei nº 11.449, de 06 de julho de 2021** – DOEAL/MT de 09.07.21 e D.O. 12.07.21; **Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021** – D.O. 17.11.21 – EDIÇÃO EXTRA; **Lei nº 11.850, de 27 de julho de 2022** – D.O. 28.07.22 e **Lei nº 12.165, de 23 de junho de 2023** – D.O. 26.06.2023, e que os autores sejam informados da respectiva decisão.

DEPUTADO ESTADUAL LÚDIO CABRAL

Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social



LEI Nº 6.150, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992 - D.O. 22.12.92.

Autor: Deputado Lincoln Saggin

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminam mulheres e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado e os Municípios garantirão e assegurarão o exercício pleno dos direitos sociais das mulheres consagrados nas Constituições Federal e Estadual, sendo os abusos, discriminações, violações da igualdade de direitos entre homens e mulheres responsabilizados na forma da lei.

Art. 2º É dever dos Municípios mato-grossenses assegurar à mulher, no limite de sua competência, o direito ao trabalho, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e maus tratos.

§ 1º Dentro de sua competência, e na forma da lei municipal, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidade, representações civis ou de prestação de serviços, que, por ato de seus proprietários ou prepostos, discriminem mulheres em função do sexo, ou contra elas adotem atos de coação ou violência, sobretudo o de abuso ou tentativa de obter vantagem sexual.

§ 2º Considera-se como prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, punida nos termos da lei municipal, qualquer adoção de medidas discriminatórias previstas na legislação federal e estadual e em especial:

- I - exigência ou solicitação de exame de urina e/ou sangue para verificação de estado de gravidez nos processos de seleção para admissão ao emprego;
- II - exigência ou solicitação de comprovação de esterilidade para admissão ou permanência no emprego;
- III - exigência de exame ginecológico periódico como condição para permanência no emprego;
- IV - discriminação às mulheres casadas, ou mães na admissão ao emprego e/ou rescisão de contrato de trabalho do casamento ou nascimento de filho.

Art. 3º A arrecadação proveniente de multas, taxas que porventura os Municípios recolham pela aplicação de penalidades aos que cometem violações aos direitos da mulher, será revertida, através de convênio, às entidades de assistência, nos termos do Artigo 236 da Constituição Estadual.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas à violação dos direitos das mulheres.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de dezembro de 1992.

as) JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



LEI Nº 9.008, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008 - D.O. 04.11.08.

Autor: **Deputado Zé Carlos do Pátio**

Institui à parturiente, o direito de um acompanhante nos hospitais públicos e conveniados no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado à parturiente, o direito de um acompanhante nos casos de internação nos hospitais públicos estaduais e nos conveniados ao Poder Público Estadual.

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* será indicado pela parturiente.

§ 2º Somente nos casos de absoluta necessidade de ordem médica, devidamente anotada no prontuário médico da paciente, poderá ser negado o direito de acompanhante assegurado por esta lei.

Art. 2º É garantido ao acompanhante o direito aos serviços de hotelaria e alimentação nos estabelecimentos públicos e conveniados responsáveis pelos cuidados médicos da parturiente.

Art. 3º Ficam os hospitais públicos e os privados, localizados no Estado de Mato Grosso, conveniados ao Sistema Único de Saúde SUS obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso aos usuários, o texto desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer remanejamentos no orçamento para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2008.

as) BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



LEI Nº 9.732, DE 10 DE MAIO DE 2012 - D.O. 10.05.12.

Autor: Deputado Nilson Santos

Dispõe sobre a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, nas redes pública e privada de saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição estadual, aprova e o governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada nas redes pública e privada de saúde a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

§ 1º Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza.

§ 2º Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros 06 (seis) meses após o parto.

Art. 2º Esta política deverá dar atendimento às gestantes atendidas no âmbito do Estado, tendo ocorrido o parto em unidade pública ou privada de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade filantrópica, mas que receba verbas do Estado.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta lei:

- I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir ou protelar seu aparecimento;
- II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto;
- III - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher, decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;
- IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V - identificação, cadastramento e acompanhamento de mulheres portadoras de depressão pós-parto;
- VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e a gravidade da doença;
- VII - manutenção de dados estatísticos sobre o número de mulheres com depressão pós-parto atendidas por ela e sobre suas condições de saúde;
- VIII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 4º Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com outras Secretarias ou com iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 5º Fica instituída, no calendário oficial de eventos do Estado, a Semana de Prevenção e Combate da Depressão Pós-Parto.

Parágrafo único A semana a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 28 de maio, Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

Art. 6º Farão parte da Semana de que trata o Art. 5º, seminários, aulas, palestras, concursos, cartazes e outras mídias que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos por esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de maio de 2012.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA



LEI Nº 10.440, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016 - D.O. 30.09.16.

Autor: Deputado Mauro Savi

Dispõe sobre a efetiva aplicabilidade do art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartaz, em todos os hospitais do Estado de Mato Grosso, com os seguintes dizeres: "TODA PARTURIENTE TEM DIREITO A UM ACOMPANHANTE DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO (§ 3º DO ART. 19-J DA LEI FEDERAL Nº 8.080/1990).".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de setembro de 2016.

as) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



LEI Nº 10.676, DE 17 DE JANEIRO DE 2018 - D.O. 17.01.18.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Torna obrigatório que todos os hospitais e maternidades do Estado de Mato Grosso, públicos e privados, tenham sala adequada para a realização de parto natural ou humanizado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais e maternidades, públicos e privados, terem sala adequada para a realização de parto natural ou humanizado.

Parágrafo único A sala a que se refere o *caput* será definida em regulamento.

Art. 2º A sala de parto natural ou humanizado será utilizada pela parturiente que assim desejar, devendo ser acompanhada de um médico obstetra e demais especialistas para o nascimento adequado e seguro do nascituro.

Art. 3º As penalidades pelo descumprimento desta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada conforme o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

as) PEDRO TAQUES

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



LEI Nº 10.970, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019 - D.O. 22.10.19.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Institui a implantação de cursos à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos na rede hospitalar pública do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso a implantação de cursos gratuitos à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único O curso deverá ser ministrado em hospitais e postos de saúde da rede pública, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social dos quadros da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º Os cursos deverão abordar os seguintes temas:

- I - a importância do pré-natal;
- II - amamentação;
- III - vacinação;
- IV - primeiros socorros;
- V - alimentação;
- VI - desenvolvimento infantil;
- VII - cuidados básicos para evitar acidentes.

Art. 3º O Poder Executivo veiculará campanhas educativas sobre a importância dos cursos oferecidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de outubro de 2019.

as) MAURO MENDES FERREIRA

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



LEI Nº 11.430, DE 15 DE JUNHO DE 2021 - D.O. 15.06.21 - EDIÇÃO EXTRA.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Institui a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - criança, a pessoa do sexo feminino que tenha até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- II - adolescente, a pessoa do sexo feminino que tenha entre 12 (doze) anos de idade completos e 19 (dezenove) anos de idade incompletos;
- III - jovem, a pessoa do sexo feminino que tenha entre 19 (dezenove) anos de idade completos e 22 (vinte e dois) anos de idade incompletos.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude tem por objetivos:

- I - a promoção da prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;
- II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;
- III - o atendimento psicossocial grupal e individual e a orientação psicossocial;
- IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal;
- V - o atendimento no parto e no puerpério;
- VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;
- VII - a promoção de meios para que as jovens possam optar com consciência quanto à gravidez;
- VIII - a promoção do encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades governamentais ou conveniadas, para o suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;
- IX - a implantação de serviço multimídia de comunicação entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinado à prestação de informações ao público sobre a sua execução e seus resultados;
- X - a promoção de discussão e de ações multilaterais entre os órgãos da administração pública, além de entidades conveniadas, para os fins desta Lei.

Art. 4º Para atingir os fins de que trata a presente Lei, poderão os órgãos e entidades governamentais realizar convênios com entidades representativas da sociedade civil voltadas à educação, saúde, assistência social, religiosidade, bem-estar, proteção da mulher, da criança, do adolescente e da família.

Parágrafo único Os programas que se enquadrem na Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude serão desenvolvidos, preferencialmente, por equipes interdisciplinares integradas por:



LEI Nº 11.449, DE 06 DE JULHO DE 2021 - DOEAL/MT DE 09.07.21 e DO 12.07.21.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Na adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso serão observados os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º As medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso têm como objetivos:

- I - contribuir para a organização da rede de atenção à saúde materna e infantil;
- II - contribuir para a regulação da atenção à saúde materna e infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III - realizar a vigilância do óbito materno e infantil;
- IV - estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materna e infantil e a participação nas comunidades nas quais a gestante está inserida, por meio de ações presenciais ou em redes sociais.

Art. 3º As medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - no tocante à organização da rede de atenção à saúde materna e infantil:
 - a) garantia, em cada região de saúde, de serviço de atendimento secundário de referência para gestantes e crianças em condições de alto risco;
 - b) garantia de acesso para gestante de risco à casas de apoio vinculadas às unidades hospitalares de referência;
 - c) garantia de acesso aos bancos de leite humano e aos postos de coleta de leite humano;
 - d) mapeamento das unidades hospitalares que realizam parto de risco habitual e de alto risco para organização dos fluxos assistenciais, observando o perfil das unidades e o número de leitos;
 - e) garantia, em cada região de saúde, de acesso à unidade de terapia intensiva de cuidados progressivos neonatais vinculada à maternidade credenciada, para a realização de partos de alto risco;
 - f) garantia de transporte inter-hospitalar de gestantes e neonatos, caso a assistência na unidade hospitalar de origem não seja possível;
 - g) manutenção de sistema informatizado de identificação de gestantes e de acompanhamento individualizado das gestações classificadas como de alto risco;
- II - no tocante à vigilância dos óbitos maternos e infantis:
 - a) notificação compulsória dos óbitos maternos e infantis pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação – SINAN;
 - b) monitoramento da mortalidade materna e infantil e investigação das causas dos óbitos maternos e infantis;
- III - no tocante à qualificação dos profissionais que atuam na vigilância em saúde e dos serviços que eles realizam:
 - a) capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte terrestre e aéreo de urgência para atendimento de neonatos;
 - b) incentivo ao cadastramento precoce de gestantes;
 - c) garantia da classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada;



LEI Nº 11.573, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - DO 17.11.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Thiago Silva

Dispõe sobre a criação do Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa Mães de Mato Grosso tem por finalidade:

- I - assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;
- II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e do recém-nascido;
- III - prevenção de doenças no ciclo gravídico puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º Ficam garantidos à gestante em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido atendido pela rede pública de saúde os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 6º desta Lei.

Art. 4º Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema público de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º São benefícios garantidos às participantes do Programa Mães de Mato Grosso, durante o período do tratamento:

- I - garantia de vagas nos leitos dos hospitais públicos e hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS em Mato Grosso;
- II - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º São obrigações das participantes do Programa:

- I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;
- II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão a perda dos benefícios e exclusão do Programa;
- III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único Essas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021.



LEI Nº 11.850, DE 27 DE JULHO DE 2022 - D.O. 28.07.22.

Autor: Deputado Dr. João

Dispõe sobre a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso devem desenvolver campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade.

Art. 2º Toda e qualquer parturiente deverá ser submetida à consulta com assistente social ou psicólogo antes de receber a alta médica.

§ 1º O profissional de assistência social deverá informar à parturiente de baixa renda a respeito dos programas de seguridade social.

§ 2º Se presentes os sinais de rejeição ou expressa manifestação de entrega da criança para a adoção, o profissional de saúde deverá informar a possibilidade sigilosa e não constrangedora de entrega da criança à adoção prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Manifestada a vontade em entregar o nascituro ou a criança para a adoção pela gestante ou parturiente, o profissional de assistência social ou da área de saúde deverá comunicar ao juízo competente para que adote as medidas necessárias.

§ 4º Em qualquer caso, o (a) assistente social subscreverá, ao final da consulta, um relatório, que será afixado ao prontuário médico, com dados pormenorizados a respeito das condições emocionais e características sociais da parturiente.

Art. 3º As unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso devem afixar placas informativas contendo os seguintes dizeres: "A ENTREGA DO FILHO PARA A ADOÇÃO NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO."

Parágrafo único As placas informativas previstas no *caput* deverão ser fixadas nas áreas de espera que permitam ampla visualização, contendo ainda endereço e telefone atualizados do Fórum da Comarca onde fica localizada a unidade de saúde, ou, quando existente vara especializada, endereço e telefone da Vara da Infância e da Juventude competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de julho de 2022.

as) MAURO MENDES FERREIRA

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



LEI Nº 12.165, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - DO 26.06.2023.

Autor: Deputado Dr. João

Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades particulares para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto no centro obstétrico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso, a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto dentro do centro obstétrico.

Parágrafo único A vedação do *caput* refere-se aos valores cobrados a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários para que a pessoa possa adentrar o centro obstétrico, independentemente da nomenclatura dada à cobrança.

Art. 2º As maternidades particulares do Estado de Mato Grosso devem permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher parturiente no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará à maternidade a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de junho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.